



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 380/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 482/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - 06/05/2020 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEEE 380/2020

Referência: 4515531/2019 - Auto: 24173534/2019

Interessado: A B BISPO SERVICOS

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TECNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de maio de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Augusto Cesar Fialho Wanderley, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A B Bispo Servicos, Considerando que a autuada deve abrir um protocolo específico para solicitar a baixa de registro e, conforme consulta realizada na base de dados do CREA-RN, não houve a abertura desse protocolo; Considerando que a autuada apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CFT, sob o nº 1384661/2019, por meio da qual comprovou estar devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais desde 07/10/2019, ou seja, em data posterior à autuação (dada em 02/10/2019); Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista no art. 73, alínea "e", da citada Lei; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, pois, na data da autuação, estava com o registro ativo junto e não possuía responsável técnico; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.259/2020 - ATE. Considerando o Artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando o Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da pessoa jurídica A B BISPO SERVICOS, CNPJ nº 16.780.911/0001-19, para no mérito negar-lhe provimento. Voto pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração nº 24173534/2019, com o pagamento da multa pelo seu valor **MÍNIMO**, pois houve a regularização do fato gerador, com o registro de pessoa jurídica e a inclusão de responsável técnico junto ao CFT, contudo em data posterior à autuação. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 24173534/2019 do(a) interessado(a) A B Bispo Servicos. Coordenou a reunião o senhor **Giovanni Luiz Marques Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Augusto Cesar Fialho Wanderley, Roberto Nobrega De Melo, Silvano Marcio Munay Dantas, William Maribondo Vinagre Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 06 de maio de 2020.

GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA

Coordenador da Reunião